



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI MUNICIPAL Nº. 1.092, DE 22 DE JUNHO DE 1.998.

II - Isenção das taxas e emolumentos para regularização de projeto de construção, implantação ou expansão de novo empreendimento, assim caracterizado, junto aos órgãos da Administração Direta e suas Autarquias.

III - Ressarcimento, à título de isenção de imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, correspondente ao incremento de valor agregado produzido em atividade industrial instalada, declarado e computado no índice de arrecadação do imposto, segundo critério estabelecido na legislação vigente.

§ 1º - Os benefícios estabelecidos neste artigo poderão ser estendidos às empresas industriais, de turismo e entretenimento já instaladas no Município, no caso de expansão de suas atividades.

Expedito Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

§ 2º - A concessão dos benefícios estabelecidos neste artigo está condicionada a efetiva geração de empregos.

LEI Artigo 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social deliberar, emitir pareceres acerca dos pedidos referentes à política de incentivos e avaliar periodicamente os resultados desta política, propondo alterações, se necessário.

Artigo 1º - Esta Lei tem a finalidade de criar incentivos fiscais seletivos estabelecendo uma política tributária, objetivando revitalizar o desenvolvimento econômico e social do Município, numa perspectiva regional.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à novos investimentos industriais e empreendimentos de turismo e entretenimento, incentivos fiscais através de:

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social avaliará mensalmente os valores dos incentivos concedidos, as empresas beneficiadas e a forma de ressarcimento.

I - restituição dos seguintes tributos municipais:

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre a mão-de-obra civil;
- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre serviços de hospedagem e entretenimento;
- Imposto Predial, Territorial e Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto de investimento novo (construção/expansão);
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), incidente sobre a aquisição de imóvel no qual será realizado um novo empreendimento, inclusive expansão, assim caracterizado;
- Taxas de Licença, Localização, Funcionamento e de Publicidade.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO



III - meio ambiente, conforme classificação do órgão competente municipal, ratificado;

II - Isenção das taxas e emolumentos para regularização de projeto de construção, implantação ou expansão de novo empreendimento, assim caracterizado, junto aos órgãos da Administração Direta e suas Autarquias.

IV - investimento, valor total a ser despendido, conforme estabelecido no Anexo de Investimentos;

III - Ressarcimento, à título de subvenção comum ou especial, da receita transferida de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços - ICMS, correspondente ao incremento do valor adicionado relativo à atividade industrial instalada, declarado e computado no índice de participação do Município no produto de arrecadação do imposto, segundo critério estabelecido na legislação vigente.

a) O Quadro III, para investimentos de turismo e entretenimentos;

§ 1º - Os benefícios estabelecidos neste artigo poderão ser estendidos às empresas industriais, de turismo e entretenimento já instaladas no Município, no caso de expansão de suas atividades.

c) O Quadro I, para os demais investimentos industriais;

§ 2º - A concessão dos benefícios estabelecidos neste artigo está condicionada a efetiva geração de empregos.

Artigo 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social deliberar, emitir pareceres acerca dos pedidos referentes à política de incentivos e avaliar anualmente os resultados desta política, propondo alterações, se necessário.

§ 1º - Os benefícios de que trata esta lei estarão condicionados a análise e aprovação do plano de investimentos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como a regularidade fiscal perante as fazendas públicas e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

II - Ao recebimento, pelo Município, de sua quota parte, quando se tratar do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social publicará mensalmente os valores dos incentivos concedidos, as empresas beneficiadas e a forma de ressarcimento.

Artigo 6º - Os pagamentos previstos no artigo anterior ficam limitados aos percentuais estabelecidos no Quadro IV do Anexo Único, integrante desta Lei.

Artigo 4º - Os planos de investimentos fomentados por esta lei serão avaliados, conforme as grades dos analíticas quadros I, II e III anexos, considerando:

I - arrecadação (valor adicionado) incremento da atividade instalada ou expandida na declaração anual estabelecida pela Secretaria da Fazenda Estadual;

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo ficam adotados os conceitos estabelecidos pela legislação federal;

II - geração de emprego: declaração de postos de trabalho gerados pelo investimento;

Artigo 8º - Os benefícios concedidos com fundamento nesta Lei serão cancelados, com notificação ao Ministério Público, caso seja comprovada a inserção de elementos



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO



III – meio ambiente: conforme classificação do Órgão competente municipal, ratificado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, avaliando-se os níveis de impacto ambiental;

IV – investimento: valor total a ser despendido, conforme estabelecido no plano de investimentos apresentado, para o setor de turismo e entretenimentos;

§ 1º - Para efeito de pontuação os planos de investimentos deverão ser avaliados conforme:

- a) O Quadro III, para investimentos de turismo e entretenimentos;
- b) O Quadro II, para investimentos industriais em área de proteção aos mananciais e micro e pequenas empresas, devidamente enquadradas por legislação federal.
- c) O Quadro I, para os demais investimentos industriais.

§ 2º - A fixação do respectivo montante a ser ressarcido será apurada mediante o enquadramento na matriz de classificação, estabelecida no Quadro IV do Anexo.

Artigo 5º - O pagamento dos valores a serem ressarcidos dos tributos, serão efetuados mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente, quando atingido o valor mínimo de 1.000 (mil) UFIR's, referentes:

I – Ao recolhimento, quando se tratar de tributos municipais;

II – Ao recebimento, pelo Município, de sua quota parte, quando se tratar do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Artigo 6º - Os pagamentos previstos no artigo anterior ficam limitados aos percentuais estabelecidos no Quadro IV do Anexo Único, integrante desta Lei.

Artigo 7º - Às microempresas prestadoras de serviços, já instaladas ou que venham a se instalar, será concedido desconto no valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme quadro V do Anexo Único, integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo ficam adotados os conceitos estabelecidos pela legislação federal.

Artigo 8º - Os benefícios concedidos com fundamento nesta Lei serão cassados, com notificação ao Ministério Público, caso seja comprovada a inserção de elementos



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



inexatos ou fraudulentos, pelos interessados na aprovação dos projetos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Artigo 9º - Os benefícios concedidos com base nesta Lei cessarão no momento do encerramento das atividades do empreendimento.

Artigo 10 - No caso de supressão do benefício em virtude de irregularidade, será imposta sanção equivalente à devolução do valor ao incentivo recebido, atualizado monetariamente, além de juros de 1% (um ponto percentual) ao mês, e multa de 10% (dez pontos percentuais), sobre o total da devolução.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 22 de junho de 1.998 - 34º.
Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Expedito Antônio de Oliveira
Prefeito Municipal

Oldemar Mattiazzo Filho
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

Sidney Vieira
Secretário Municipal da Administração

PjLei nº. 009.04.98 = PM
Autógrafo nº. 046.06.98 = CM
Processo nº. 681/98



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO ÚNICO

QUADRO III

QUADRO I

GRADE ANALÍTICA: AVALIAÇÃO DE MÉRITO DE PROJETO PARA INVESTIMENTOS EM TURISMO E ENTRETENIMENTO

CRITÉRIOS BÁSICOS	PONTUAÇÃO			
	Até 60.000	de 60.000 a 100.000	de 100.000 a 150.000	Acima de 100.000
1 - ARRECADAÇÃO (VALOR ADICIONADO) EM MILHÕES DE R\$	até 1.00	de 1.01 até 2.00	de 2.01 até 5.00	acima de 5.00
2 - GERAÇÃO DE EMPREGO	de 10 até 30	de 31 até 50	de 51 até 150	acima de 150
3 - MEIO AMBIENTE	conforme	avaliação	do	impacto

QUADRO II

GRADE ANALÍTICA: AVALIAÇÃO DE MÉRITO DE PROJETO PARA INVESTIMENTO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS E PARA MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CRITÉRIOS BÁSICOS	PONTUAÇÃO		
	10	15	20
1 - ARRECADAÇÃO (valor adicionado) EM R\$	ATÉ 300.000	DE 300.001 ATÉ 500.000	ACIMA DE 500.000
2 - GERAÇÃO DE EMPREGO	DE 01 ATÉ 10	DE 11 ATÉ 30	ACIMA DE 31
3 - MEIO AMBIENTE	Conforme	Avaliação do	Impacto



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



QUADRO V
QUADRO III

FATURAMENTO ANUAL EM R\$		DESCONTO		
ATE 18.000		100%		
GRADE ANALÍTICA: AVALIAÇÃO DE MÉRITO DE PROJETO PARA INVESTIMENTOS EM TURISMO E ENTRETENIMENTO				
CRITÉRIOS BÁSICOS		PONTUAÇÃO		
		10	15	20
1 - INVESTIMENTOS em R\$		Até 60.000	De 60.001 até 100.000	Acima de 100.000
2 - GERAÇÃO DE EMPREGO		De 1 até 3	De 4 até 10	Acima de 10
3 - MEIO AMBIENTE		Conforme	Avaliação do	Impacto

QUADRO IV

GRADE ANALÍTICA: CLASSIFICAÇÃO			
CLASSE	PONTOS OBTIDOS	INCENTIVOS SOBRE INVESTIMENTOS	RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E ICMS
ESPECIAL	60	20%	50%
A	40 A 55	15%	40%
B	15 A 35	10%	30%



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI MUNICIPAL Nº 111, DE 1998
QUADRO V

FATURAMENTO ANUAL EM R\$	DESCONTO
ATÉ 18.000	100%
De 18.001 a 19.500	90%
De 19.501 a 21.000	80%
De 21.001 a 22.500	70%
De 22.501 a 24.000	60%
De 24.001 a 25.500	50%
De 25.501 a 27.000	40%

LEI

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à compensação tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, dos sujeitos passivos, sucessores de Humberto Rehizzi e Empreendimentos Imobiliários Territorial Vila Verde, contra a Fazenda Municipal, decorrentes de processos de desapropriação.

Parágrafo Único - Os créditos vincendos, objeto da compensação tributária, são integrados, até a data da efetivação da referida compensação tributária.

Artigo 2º - Para execução desta Lei, a Secretaria Municipal de Finanças deverá fazer o levantamento de eventuais débitos tributários dos expropriados, cujos valores, mediante acordo entre as partes, poderão ser compensados com os créditos decorrentes de processos de desapropriação.

Artigo 3º - Efetivado o acordo de que trata o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos formalizará termo de acordo, o qual será submetido à ratificação do Prefeito Municipal.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.